



São Paulo, 12 de maio de 2015.

Ao Gerente do Departamento Administrativo
Sr. José Braz de Araújo

Ref.: Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura.
Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br

Parecer nº PJ 126.15

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.Sas., acerca da possibilidade jurídica de celebrar contrato de compartilhamento de infraestrutura pertencente à EMAE, a título oneroso, com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br.

A EMAE, na condição de concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, é proprietária do imóvel urbano localizado na faixa de serviço, margem oeste do canal Pinheiros, no município de São Paulo.

Esclarece o Departamento Administrativo que o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br tem interesse em utilizar a área de 1.008,23m², sendo 5.930,80m de extensão por 0.17m de largura, de propriedade da EMAE.

O compartilhamento de infraestrutura é um instrumento bastante utilizado nos setores de energia elétrica, telecomunicações e óleo e gás no Brasil, na medida em que possibilita a otimização de recursos com a utilização da capacidade excedente dos concessionários de cada setor.

Com o escopo de regulamentar o compartilhamento de infraestruturas, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL expediram a Resolução conjunta nº 001 de 24 de novembro de 1999, que aprova o Regulamento Conjunto para



Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo.

Conforme o citado Regulamento, o agente de qualquer dos respectivos setores pode compartilhar a infraestrutura por meio de celebração de um contrato, de forma não discriminatória e com o estabelecimento de preços e condições justas e razoáveis.

*ANEXO À RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/99, DE 24/11/99.
REGULAMENTO CONJUNTO PARA COMPARTILHAMENTO DE
INFRA-ESTRUTURA ENTRE OS SETORES DE ENERGIA ELÉTRICA,
TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO*

*Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, **tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores**, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.(g.n)*

Assim, dispõe o Regulamento sobre as condições de compartilhamento:

Das Condições de Compartilhamento

Art. 7º As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos em três classes, da seguinte forma:

I - Classe 1 – servidões administrativas;

II - Classe 2 – dutos, condutos, postes e torres; e

*III – Classe 3 – cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.
(g.n)*

Conforme declarações do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que instruem a consulta, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br presta serviços de infraestrutura para a Internet no Brasil de interesse relevante, enquadrando-se nas disposições do art. 4º do anexo à Resolução Conjunta nº 001/99.

O compartilhamento de infraestrutura pode ocorrer de duas formas, por iniciativa do detentor da infraestrutura ou por solicitação do interessado em compartilhar a infraestrutura, devendo ser dada pela EMAE, antecipadamente, publicidade, em pelo menos dois jornais de circulação nacional e em um jornal de circulação local, durante três dias, tornando disponível aos possíveis interessados documentos que descrevam as condições de compartilhamento, conforme disposto na Resolução Conjunta. *In verbis*:

Art. 9º Para disponibilizar a infraestrutura o Detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante três dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento, dispostos conforme determina o art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo único. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 10 Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção do Detentor em torná-la disponível, este, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 9º deste Regulamento.

Quando da solicitação de compartilhamento pelo interessado em compartilhar a infraestrutura, deve-se observar o disposto no artigo 11º do Regulamento:

Art. 11 A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo Detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta

negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao Solicitante.

§ 2º. Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente.

De acordo com os artigos 14 e 16 do referido regulamento, após a solicitação de compartilhamento realizada pelo agente, deve-se, no prazo de trinta dias, informar as agências reguladoras, e ainda deverá ser protocolizado o contrato na agência reguladora responsável pela atividade desenvolvida pelo detentor da infraestrutura para homologação, como condição de eficácia do contrato.

Art. 14 As Agências deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

Art. 16 A eficácia do contrato de compartilhamento de infraestrutura condiciona-se à sua homologação pela Agência reguladora do setor de atuação do Detentor

(...)

§ 2º O contrato deverá ser protocolizado na Agência reguladora do setor de atuação do Detentor, que o remeterá, em até dez dias, para a Agência reguladora do setor de atuação do Solicitante, a fim de que esta formule sua análise.

O TCU - Tribunal de Contas da União, sobre o compartilhamento de infraestrutura, no Acórdão nº 297/2011, manifestou-se da seguinte forma:

(...)



3.12 Tem-se, portanto que a Resolução Conjunta ANATEL/ANEEL/ANP nº 001/1999 preocupou-se em garantir a isonomia entre os agentes no acesso à infraestrutura existente nos setores elétrico, de telecomunicações e petrolífero, com vistas à otimização da prestação dos serviços a eles outorgados pelo Poder Público, uma vez que esses são essenciais ao atendimento das necessidades básicas da sociedade.

TCU, Plenário, Ministro Relator José Jorge, Processo nº 032.055/2010-2, julgado em 9 de fevereiro de 2011, publicado em 14 de fevereiro de 2012.

Por todo o exposto, entendemos possível s.m.j., a efetivação do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura descrita pertencente à EMAE com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br, devendo as partes dar ampla publicidade ao processo administrativo antes de se efetivar a contratação, assegurando a outros eventuais interessados o direito de compartilhamento da mesma estrutura, bem como protocolar referido contrato na ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para homologação.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogerio Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico